TL 1739

*UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA*

*Faculdade de Economia*

# TIMOR: COM QUE DIREITO ? *

José Manuel Pureza

(Assistente da Universidade Nova de Lisboa)

Timor-Leste não é uma questão juridicamente controversa.

No plano do Direito Internacional, a qualificação da situação vivida hoje em Timor é absolutamente clara. Regista-se um alargado consenso internacional (e, mais ainda, inter-regional) quanto à manifesta violação grosseira de princípios e normas fundamentais, em domínios diversos, pelo Estado invasor.

A prová-lo está o facto de o Direito Internacional não ser nunca invocado, pela Indonésia ou pelos seus aliados estratégicos mais fieis, para fundamentar a situação criada em 7 de Dezembro de 1975.

Ao invés, Portugal (enquanto potência administrante daquele território) e o povo de Timor-Leste têm no Direito Internacional um motivo irrenunciável para combaterem o adormecimento da opinião pública internacional relativamente a este drama, e serem firmes na afirmação das suas posições.

Por isso, é inquestionável que a argumentação jurídico-internacional deve ocupar um papel absolutamente primordial em todas as posições públicas oficiais tomadas pelo Estado português sobre Timor-Leste. Sem reticências nem tibiezas. Porque as regras são claras. E estão todas do lado do povo de Timor.

## 1. DIREITO INTERNACIONAL PARA QUÊ ?

É opinião praticamente consensual que, designadamente a partir do segundo pós-guerra, se vêm processando transformações profundas no Direito Internacional, as quais decorrem, em grande parte das transformações qualitativas igualmente profundas entretanto ocorridas na sociedade internacional.

No essencial, diríamos que, assim como ao nível dos Direitos internos se verificou uma substituição do primado da absoluta autonomia contratual dos privados por princípios e normas de justiça material e, portanto, de índole protectiva dos cidadãos e grupos em posição económica e social mais frágil, assim também a um Direito Internacional liberal, passivo face às assimetrias políticas, bélicas e económicas da sociedade internacional e mesmo consagrador de práticas de dominação pela força se foi substituindo, gradualmente, por etapas, um Direito marcado pelos valores da cooperação e da correcção das abissais diferenças de poder e de oportunidades reais entre os seus principais

sujeitos, os Estados.

O Direito Internacional tradicional, com efeito, além de arrancar de uma visão chocantemente limitada da sociedade internacional, que revela a sua natureza plutocrática, recebe e sistematiza o uso da força nas relações internacionais, como atributo essencial e lógico da soberania. É neste sentido que todos os manuais clássicos apontam como figuras juridicamente legítimas de aquisição não convencional de território a ocupação e a anexação pela força.

A Carta das Nações Unidas marca uma viragem decisiva nesta visão jurídica das coisas. Na verdade, quer pelo seu articulado quer sobretudo pela prática subsequente dos seus órgãos, em especial a Assembleia Geral, o Tribunal Internacional de Justiça e as comissões especializadas do ECOSOC, a ONU rompeu definitivamente com o Direito Internacional tradicional.

É uma ruptura que, em nosso entender, passa por três vectores jurídicos fundamentais:

a) pela articulação entre proibição geral do uso da força nas relações internacionais e princípio da auto-determinação dos povos;

b) pelo alcance amplo emprestado ao princípio da auto-determinação (não só político mas também económico e cultural);

c) pela positivação, em diversos instrumentos jurídicos internacionais, do ideal de comunidade internacional autêntica.

Em virtude desta mudança radical de perspectivas, o Direito Internacional Público é hoje susceptível de ser encarado comouma poderosa arma de afirmação dos mais fracos e pobres no seu relacionamento com os poderosos e ricos.

Esta inversão é particularmente visível no domínio do Direito Internacional Económico. É em homenagem ao ideal de uma verdadeira comunidade internacional que se vêm consagrando juridicamente posições preferenciais e positivamente discriminatórias dos países em desenvolvimento, em detrimento da ancestral e materialmente injusta regra da reciprocidade.

Mas, e é isso que importa sublinhar, mesmo o domínio tradicional do Direito Internacional, que regulamenta a convivência das soberanias políticas, está hoje, ele próprio, ordenado à inibição das manifestações de hegemonia e de força e, consequentemente, à protecção daqueles povos e Estados em posição de inferioridade em termos de relação de forças regional e universal.

Se algumas dúvidas persistiam ainda sobre este ponto, o Tribunal Internacional de Justiça, em 1986, dissipou-as por inteiro, no acórdão que condenou os Estados Unidos pela responsabilidade dessa grande potência nas acções militares e para-militares na e contra a Nicarágua.

As consequências que esta realidade nova arrasta para a apreciação do caso de Timor-Leste são da maior importância: sendo um país pequeno e sem peso negocial assinalável, Portugal tem no Direito Internacional, direito dos fracos contra os fortes, o seu único ponto de apoio inabalável; sendo um povo hipocritamente esquecido e barbaramente silenciado, o povo maubere tem no Direito Internacional, direito dos fracos contra os fortes, consagração insofismável das razões para que a sua luta não cesse.

## 2.OS PRINCIPIOS EM JOGO

A situação que se vive em Timor-Leste, desde 7 de Dezembro de 1975 até hoje, vem sendo marcada por violações indiscutíveis do Direito Internacional, pela Indonésia, quer no que toca à proibição do uso da força, quer no que respeita ao princípio da auto-determinação no seu multifacetado conteudo.

### - PROIBIÇÃO DO USO DA FORÇA

A Carta das Nações Unidas, em ordem à prossecussão do seu objectivo fundamental, a manutenção da paz e da segurança internacionais, impõe no seu artigo 2 4 que todos os membros da Organização

"se absterão, nas suas relações internacionais, de recorrer à ameaça ou ao uso da força, seja contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, seja de qualquer outra forma incompatível com os fins das Nações Unidas."

Sob a capa de razões facilmente rebatíveis, a invasão indonésia constituiu um acto flagrantemente contrário à regra citada. É mesmo, sem dúvida, um acto de agressão, no sentido técnico-jurídico que a expressão assume para a Resolução 3314 de 1974.

Certo que, à data da invasão, a questão do estatuto de Timor oriental como estado era, no mínimo, polémica. Nem isso, porém, serve de impedimento a que a regra indicada cubra a invasão indonésia. Pois que, sendo um dos fins das Nações Unidas o "desenvolvimento de relações de amizade entre as Nações baseadas no respeito pelo princípio da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos" (art. 1 2), quaisquer acções que, como a invasão indonésia, visem reprimir a luta dos povos pela sua completa auto-determinação são claramente interditas à luz daquele princípio.

Mas a proibição do emprego da força não fica por aqui. A célebre "Declaração sobre os princípios de Direito Internacional relativos às relações de amizade e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas" (Resolução 2625 de 1970) estatui muito claramente que

"nenhuma aquisição territorial resultante da ameaça ou do uso da força será reconhecida como legal."

O que, como é óbvio, significa que tanto lesam o Direito Internacional aqueles que praticam actos de anexação violenta como aqueles que reconhecem a licitude dessa anexação...

- AUTO-DETERMINAÇÃO

As referências explícitas da Carta das Nações Unidas ao princípio da auto-determinação são apenas duas e ambas de carácter vago e empreciso.

Ora, como escreve o Antonio Cassese, "a força explosiva que o princípio adquiriu nos factos, depois de 1945, passou pela projecção na Carta de valores que ela não tinha considerado de todo ou que não tinha considerado suficientemente em 1945".

Houve como que uma reinvenção do princípio, num sentido revolucionário, que ele manifestamente não assumira na letra da Carta das Nações Unidas.

Essa reinvenção, de que a Resolução 1514 - a Declaração sobre a concessão da independência aos povos e países coloniais - de 1960, é a pedra de toque, consistiu essencialmente na moldagem da auto-determinação como um princípio de sentido claramente anti-colonialista, anti-racista e anti-neo-colonialista e, em geral, como

princípio de liberdade contra toda a opressão exercida por outro Estado.

Neste contexto, descobrem-se duas linhas complementares de evolução do conceito de auto-determinação. Em primeiro lugar, a qualificação inicial da auto-determinação como princípio de Direito Internacional foi sendo progressivamente enriquecida (enriquecida, note-se, não substituida) pela de auto-determinação como um direito. Por outro lado, o conteudo mesmo do princípio deixou de confinar-se a aspectos políticos para abarcar, nos nossos dias, indubitável e crescentemente, um alcance cultural e económico.

- A DIVERSA NATUREZA JURíDICA DA AUTO-DETERMINAÇÃO

Já a Declaração sobre a concessão da independência afirmara solenemente que

"a sujeição dos povos à subjugação, dominação e exploração estrangeiras constitui uma denegação dos direitos fundamentais do homem, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da paz e da cooperação mundiais."

Dando sequência a este entendimento, a já referida Resolução 2625 coloca o princípio da auto-determinação entre os princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo. Aí se afirma que

"Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da auto-determinação inscrito na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de escolher livremente, sem interferência externa, o seu estatuto político e fomentar o seu desenvolvimento económico, social e cultural, de acordo com as normas da Carta."

E acrescenta:

"Todos os Estados têm o dever de se abster de qualquer acto de força que prive os povos acima mencionados (...) do seu direito à auto-determinação, à liberdade e à independência."

Duas observações breves se justificam quanto à auto-determinação enquanto princípio de Direito Internacional.

A primeira para afirmar que estamos em face de uma norma imperativa de Direito Internacional (Jus cogens), no sentido referido pelo art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Não é pois uma norma de valor meramente convencional, na inteira disponibilidade das partes (Jus dispositivum). E muito menos um princípio de alcance meramente moral ou político. Pelo contrário, sendo um dos pilares em que assenta o tipo de estruturação da sociedade internacional dos nossos dias, o princípio da auto-determinação reveste-se de uma "supra-legalidade internacional", que a torna indisponível e imperativa.

É por ser assim que o art. 19 do Projecto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre responsabilidade internacional qualifica a manutenção pela força de uma dominação colonial como crime internacional e a Resolução 2105 de crime contra a Humanidade.

A segunda para chamar a atenção de que, enquanto princípio de Direito Internacional, a auto-determinação se encontra conjugada com outros principios, de acordo, aliás, com a citada Resolução 2625. Dessa articulação resulta afinal reforçado o próprio valor do princípio da auto-determinação. Acima de tudo porque da conjugação com o princípio da manutenção da paz e da segurança internacionais decorre a subtracção das lutas pela auto-determinação à proibição de ingerência nos assuntos internos de outros Estados. Pelo contrário, em matéria de descolonização vigora uma obrigação internacional de assistência e de ajuda aos povos em luta pela auto-determinação (se quizermos, um "dever de intervenção"), consagrado nas Resoluções 2131 e 2160 entre outras.

A esta qualificação tem vindo a acrescer a progressiva afirmação da auto-determinação como direito. Com efeito, ressalta claramente do Direito Internacional contemporâneo a conceptualização do direito dos povos submetidos ao jugo colonial ou à dominação estrangeira como um direito colectivo, de que são sujeitos os povos submetidos a essa situação.

E um direito que a Resolução 1514 fixa de forma incondicional ("A falta de preparação de ordem política, econômica, social ou educativa não deverá servir nunca de pretexto para protelar a independência").

Assim, estamos perante uma realidade única no Direito Internacional: a atribuição de personalidade juridica internacional à entidade povo.

Desta concepção da auto-determinação como direito dos povos resultam três importantes consequências.

Desde logo, o estabelecimento do correspondente dever para todos os Estados: "Os Estados membros da ONU deverão prestar todo o apoio moral e material aos povos dos territórios coloniais, na sua luta pela liberdade e pela independência", diz a Resolução 2621.

Em segundo lugar, a consagração de uma excepção à já referida proibição geral do uso da força. Com efeito, a mesma Resolução reconhece o direito destes povos "de lutarem por todos os meios necessários contra as potências coloniais que reprimem a sua aspiração à liberdade e à independencia". Assim, "a luta dos povos sob dominação estrangeira ou regime racista pela implementação do seu direito à auto-determinação e independência é legítima e plenamente de acordo com os princípios de Direito Internacional" (Resolução 3103).

Enfim, e tocamos agora num ponto de especial acuidade para Timor-Leste, "os conflitos armados que resultam da luta dos povos contra a dominação colonial ou estrangeira ou contra regimes racistas devem ser encarados como conflitos armados internacionais, no sentido das Convenções de Genebra de 1949", devendo ser dado o tratamento nelas previsto quer aos combatentes feitos prisioneiros quer às populações civis.

Além de direito dos povos, o direito à auto-determinação vem sendo também perspectivado como direito dos indivíduos. Não é, no entanto, um direito individual a par dos demais. Ao consagrarem o direito à auto-determinação no seu artigo 1, os dois Pactos Internacionais sobre direitos do homem atribuem-lhe a natureza de pré-requisito de efectividade dos demais direitos neles consagrados. Vale, pois, a ideia de que sem auto-determinação, numa situação de opressão ou ocupação estrangeira, não faz qualquer sentido falar-se de cumprimento dos direitos do homem.

- O CONTEUDO MULTIFACETADO DA AUTO-DETERMINACAO

Alem da dimensão política, o direito dos povos à auto-determinação apresenta igualmente as vertentes económica, social e cultural. Os dois Pactos ligam expressamente todos estes domínios.

ASPECTOS ECONÓMICOS: Deste ponto de vista, a manifestação mais clara do principio da auto-determinação é o direito de soberania permanente sobre os recursos naturais. Consagrado em inúmeras e sucessivas Resoluções da ONU, ele visa, em relação aos povos ainda em luta pela sua emancipação política, a salvaguarda dos direitos futuros da colectividade estatal que se venha a formar.

De acordo com a Resolução 1803 de 1962, não apenas se consagra o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais como se afirma que qualquer violação deste direito dos povos é contrário ao espírito e princípios da Carta das Nações Unidas e põe em risco o desnvolvimento da cooperação internacional e a manutenção da paz.

Particular atenção deve ser dada, nesta área, à Carta dos Direitos e Deveres Económicos dos Estados. No seu art. 16, considera os Estados que levam a cabo políticas coloniais, neo-coloniais ou de ocupação de outros territórios como "politicamente responsáveis perante os países, territórios e povos em causa, aos quais devem restituir todos os seus recursos, naturais ou outros, devendo indemnizá-los integralmente pela exploração, esgotamento ou deterioração destes recursos." E acrescenta que nenhum Estado tem o direito de promover ou encorajar os investimentos que possam constituir um obstáculo à libertação de um território ocupado pela força."

Certamente que estas disposições lançam alguma luz sobre a validade do recente acordo entre a Indonésia e a Australia sobre o aproveitamento dos recursos petrolíferos do Mar de Timor.

-ASPECTOS CULTURAIS

Tambem no domínio cultural o princípio da auto-determinação tem vindo a receber desenvolvimentos importantes.

Cumpre destacar a célebre Declaração dos Princípios de Cooperação Cultural Internacional, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, em 4 de Novembro de 1966. Nela se consagram como traves mestras o direito de todos os povos desenvolverem livremente a sua cultura, a igual dignidade e valor de todas as culturas como valores a respeitar e a preservar, e o enquadramento pelos princípios e normas constantes da Carta das Nações Unidas das relações culturais entre os Estados.

Tal como no âmbito político e económico, também no domínio cultural é interdita qualquer intervenção exterior que contrarie a capacidade de afirmação da identidade nacional de um dado povo. Como estabelece a Resolução 2131, "o uso da força para privar os povos da sua identidade nacional constitui uma violação dos inalienáveis direitos daqueles e do princípio da não intervenção."

Eis, pois, traçados os dois principais eixos em que tem de assentar uma leitura jurídica da situação em Timor-Leste. Tudo o que escrevemos são evidências. Cabe a Portugal, a cada um dos portugueses, despertar a opinião pública, nacional e internacional, para isso mesmo.

* Este texto reproduz a exposição feita no debate "Timor-Leste à luz do novo contexto internacional", promovido pelo Centro de Reflexão Cristã, em 18 de Novembro.